



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL 1.053/2013

INSTITUI O SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E VEGETAL E OS PROCEDIMENTOS DE INSPEÇÃO SANITÁRIA DE ESTABELECIMENTOS QUE PRODUZAM BEBIDAS E ALIMENTOS PARA CONSUMO HUMANO DE ORIGEM ANIMAL E VEGETAL NO MUNICÍPIO DE UNIÃO DA SERRA.

LUIZ MATEUS CENCI, Prefeito Municipal de União da Serra, Estado do Rio Grande do Sul.

FAZ SABER, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal de Vereadores de União da Serra aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Município De União da Serra o Serviço de Inspeção Municipal – SIM, de origem animal e vegetal e os procedimentos de inspeção sanitária dos estabelecimentos que produzam bebidas e alimentos para consumo humano de origem animal e vegetal.

Parágrafo Único. Esta Lei está em conformidade à Lei Federal nº 8.171/1991 e ao Decreto Federal nº 5.741/2006 (que regulamentou os arts. 27-a, 28-a e 29-a da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que organizou o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária e deu outras providências), que constituiu o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA).

Art. 2º A inspeção sanitária das bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal e vegetal se refere ao processo sistemático de acompanhamento, avaliação e controle sanitário, compreendido da matéria-prima até a elaboração do produto final e será de responsabilidade da Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente do Município de União da Serra.

§ 1º A presença do inspetor nos estabelecimentos é obrigatória no momento de abate de animais, quando se tratar de abatedouro, para a inspeção ante e *pos mortem* dos animais e das carcaças.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º Não será necessária a presença permanente do inspetor nos estabelecimentos, sendo que a inspeção se dará através de visitas rotineiras ou eventuais dos inspetores, exceto nos momentos do abate de animais, previsto no § 1º deste artigo.

§ 3º A inspeção sanitária se dará:

I – nos estabelecimentos que recebem, animais, matérias-prima, produtos, sub-produtos e seus derivados, de origem animal e vegetal para beneficiamento ou industrialização, com o objetivo de obtenção de bebidas e alimentos de consumo humano, excluídos restaurantes, padarias pizzarias, bares e similares;

II – nas propriedades rurais fornecedoras de matéria-prima de origem animal e vegetal, em caráter complementar e com a parceria de defesa sanitária animal e vegetal, para identificar as causas de problemas sanitários apurados na matéria-prima e/ou nos produtos no estabelecimento industrial.

§ 4º A atuação do Serviço de Inspeção Municipal se dará, no âmbito de sua jurisdição, na plena atenção à sanidade agropecuária, com a participação da sociedade organizada, tratando das seguintes atividades:

- I** - cadastro das propriedades;
- II** - inventário das populações animais e vegetais;
- III** - controle de trânsito de animais e vegetais;
- IV** - cadastro dos profissionais atuantes em sanidade;
- V** - execução dos programas, projetos e atividades de educação sanitária em defesa agropecuária, na sua área de atuação;
- VI** - cadastro das casas de comércio de produtos de usos agrônomo e veterinário;
- VII** - cadastro dos laboratórios de diagnósticos de doenças;
- VIII** - inventário das doenças e pragas diagnosticadas;
- IX** - execução de campanhas de controle de doenças e pragas;
- X** - educação e vigilância sanitária;
- XI** - participação em projetos de erradicação de doenças e pragas; e
- XII** - atuação em programas de erradicação de doenças e pragas.

Art. 3º A Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente do Município de União da Serra, poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com Municípios, o Estado do Rio Grande do Sul e a União, além de participar de consórcios para facilitar o desenvolvimento de atividades à inspeção sanitária, em consonância ao SUASA.

§ 1º Caberá ao Servidor de Inspeção do Município de União da Serra a responsabilidade das atividades de inspeção sanitária.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º Fica ressalvada a competência da União através do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento na inspeção e fiscalização de que trata esta lei, quando a produção for destinada ao Comércio Internacional, sem prejuízo da colaboração da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

§ 3º Após a adesão do SIM ao SUASA, os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o território nacional.

Art. 4º A fiscalização sanitária se refere ao controle sanitário das bebidas e produtos alimentícios de origem animal e vegetal após a etapa de elaboração, compreendido na armazenagem, no transporte, na distribuição e na comercialização até o consumo final e será de responsabilidade da Secretaria Municipal da Saúde, incluídos restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares e se dará em consonância ao estabelecido na Lei nº 8.080/1990.

Art. 5º Todas as ações da inspeção e da fiscalização sanitária serão executadas visando um processo de educação sanitária.

Art. 6º A inspeção e a fiscalização sanitária serão desenvolvidas em sintonia, evitando-se superposições, paralelismo e duplicidade de inspeção e fiscalização sanitária.

Art. 7º Será constituído um Conselho Municipal de Inspeção Sanitária para aconselhar, sugerir, debater e definir assuntos ligados à execução dos serviços de inspeção e de fiscalização sanitária e sobre a edição de regulamentos, normas, portarias e outros, com a seguinte constituição:

I - dois (02) representantes da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;

II – um (01) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

III – dois (02) representantes dos agricultores, indicados pelas respectivas associações, e;

IV – um (01) representante do comércio local, indicado pelos estabelecimentos comerciais legalmente estabelecidos;

V – um (01) representante dos consumidores, indicado por entidades locais (CPM, Clube de Mães, Terceira Idade e, afins).

Art. 8º Será criado um sistema único de informações sobre todo o trabalho e procedimentos de inspeção e de fiscalização sanitária.

Parágrafo Único. Será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e da Secretaria Municipal de Saúde, a



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA SERRA GABINETE DO PREFEITO

alimentação e manutenção do sistema único de informações sobre a inspeção e a fiscalização sanitária do respectivo município.

Art. 9º Para obter o registro no serviço de inspeção, o estabelecimento deverá apresentar o pedido instruído pelos seguintes documentos:

a) requerimento simples dirigido ao responsável pelo serviço de inspeção, indicando a adoção de Boas Práticas de Fabricação;

b) cartão de inscrição no CNPJ ou da inscrição do produtor rural junto a Secretaria da Fazenda Estadual;

c) planta baixa ou croqui das instalações, com *layout* dos equipamentos e memorial descritivo simples e sucinto da obra, com destaque para a fonte e a forma de abastecimento de água, sistema de escoamento e de tratamento de esgoto e resíduos industriais e proteção empregada contra insetos;

d) memorial descritivo dos procedimentos e padrão de higiene a serem adotados;

e) descrição dos dizeres de rotulagem para cada produto;

f) análise oficial de exame da água do estabelecimento, caso não disponha de água tratada, cujas características devem se enquadrar nos padrões microbiológicos e químicos oficiais.

Parágrafo único. É vedada a limitação de acesso ao registro sanitário e à comercialização das bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal e vegetal em função do caráter estrutural, incluindo escalas das construções, instalações, máquinas e equipamentos, desde que asseguradas à higiene, sanidade e inocuidade das bebidas e alimentos de consumo humano.

Art. 10. O estabelecimento poderá produzir mais de um tipo de atividade devendo, para isso, prever os equipamentos de acordo com a necessidade para tal e, no caso de empregar a mesma linha de processamento, deverá ser concluída uma atividade para depois iniciar a outra.

Art. 11. A embalagem das bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal e vegetal deverá obedecer às condições de higiene necessárias à boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do consumidor, obedecendo às normas estipuladas na legislação pertinente.

Parágrafo único. Quando a granel, os produtos serão expostos ao consumidor acompanhados de folhetos e cartazes de forma bem visível, contendo informações previstas no *caput* deste artigo.

Art. 12. Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para a preservação de sua sanidade e inocuidade.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 13. A matéria-prima, os animais, os produtos, os sub-produtos e os insumos deverão seguir padrões de sanidade definidos em regulamento e portarias específicas.

Art. 14. Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei e do Serviço de Inspeção Municipal serão fornecidos pelas verbas alocadas na Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, constantes no Orçamento do Município.

Art. 15. Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração à legislação referente aos produtos de origem animal acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;

II - multa, de até 100 (cem) URM (Unidade de Referência Municipal), nos casos não compreendidos no inciso anterior;

III - apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos, e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulteradas;

IV - suspensão de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embaraço à ação fiscalizadora;

V - interdição, total ou parcial, do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1º As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência a ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes ou agravantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios ao seu alcance para cumprir a Lei.

§ 2º A interdição de que trata o inciso V do *caput* deste artigo poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 3º Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos doze meses, será cancelado o registro ou alvará.

§ 4º Os produtos apreendidos nos termos do inciso III do *caput* deste artigo e perdidos em favor do Município, que, apesar das adulterações que resultaram em sua apreensão, apresentarem condições apropriadas ao



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO**

consumo humano, serão destinados prioritariamente aos programas de segurança alimentar e combate à fome ou entidades de cunho social ou educacional.

Art. 16. Nos casos de emergência em que ocorra risco à saúde ou ao abastecimento público, o Município poderá contratar especialistas, nos termos do art. 37, do inciso IX, da Constituição, para atender os serviços de inspeção prévia e de fiscalização, por tempo não superior a seis meses.

Parágrafo único. A contratação será autorizada pelo Prefeito Municipal, que fixará a remuneração dos contratados em níveis compatíveis com o mercado de trabalho e dentro dos recursos orçamentários disponíveis.

Art. 17. É competente para realizar a fiscalização de que trata esta Lei a Secretaria Municipal da Agricultura e Pecuária, através de seus órgãos e pessoal a ela vinculados, inclusive, os recursos humanos ou empresas contratadas para tal finalidade.

Art. 18. Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos através de resoluções e decretos, após debatidos no Conselho Municipal de Inspeção Sanitária, bem como serão aplicadas as legislações estadual e federal, no que couber.

Art. 19. O Poder Executivo regulamentará esta lei por Decreto naquilo que couber.

Art. 20. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE UNIÃO DA SERRA– RS 14 DE OUTUBRO DE 2013.

**LUIZ MATEUS CENCI
PREFEITO MUNICIPAL**

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

GERSON UMBERTO CHIODI
Secretário Municipal da Administração
A Presente Lei Permanecerá Afixada no Quadro Mural
Da Prefeitura Municipal em Lugar Público e Visível
Pelo Período de 14 a 29 de Outubro de 2013